



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015430 - PE (2022/0225943-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADOS : FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY - PE018420
CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA - PE020464D
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334D
SOC. de ADV : GUERRA E COELHO DE ARAÚJO ADVOGADOS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso-prévio indenizado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.983.084/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29.6.2022; e AgInt no AREsp 1.979.391/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022.

2. Não é possível, em Agravo Interno, acolher o pedido da parte para afastar a incidência da contribuição social sobre a rubrica denominada salário-maternidade, porquanto isso constituiria indevida inovação recursal, haja vista que o pedido do Recurso Especial de fl. 828, e-STJ, foi silente nesse aspecto.

3. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que "o pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária" (fl. 522, e-STJ), pelo que inexistente, no ponto, interesse recursal da parte a sustentar o pedido de reforma.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.430 - PE (2022/0225943-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADOS : FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY - PE018420
CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA - PE020464D
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334D
SOC. de ADV. : GUERRA E COELHO DE ARAÚJO ADVOGADOS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 989-993, e-STJ), que não conheceu do Recurso.

A parte agravante alega, em suma (fls. 1006-1015, e-STJ):

(...)

Em que pese o notável conhecimento do Excelentíssimo Relator Federal, salvo melhor entendimento, a R. Decisão deve ser revista, tendo em vista existência de interesse recursal da Agravante quanto à não incidência de contribuição às terceiras entidades (Sal. Educação-FNDE, Sesi/Sesc, Senai/Senac, Incra e Sebrae) que tenham como base de incidência contribuições previdenciárias patronais sob o aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (15 primeiros dias) e salário maternidade, entendimento este já firmados por este C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1036-1039, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.430 - PE (2022/0225943-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
ADVOGADOS : FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY - PE018420
CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA - PE020464D
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334D
SOC. de ADV. : GUERRA E COELHO DE ARAÚJO ADVOGADOS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso-prévio indenizado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.983.084/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29.6.2022; e AgInt no AREsp 1.979.391/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022.

2. Não é possível, em Agravo Interno, acolher o pedido da parte para afastar a incidência da contribuição social sobre a rubrica denominada salário-maternidade, porquanto isso constituiria indevida inovação recursal, haja vista que o pedido do Recurso Especial de fl. 828, e-STJ, foi silente nesse aspecto.

3. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que "o pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária" (fl. 522, e-STJ), pelo que inexistente, no ponto, interesse recursal da parte a sustentar o pedido de reforma.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo Interno não provido.

HB535
REsp 2015430 Petição : 730746/2022

C542524516150130911:1@
2022/0225943-8

C42574161501932164515@
Documento

Página 4 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2022.

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso-prévio indenizado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, a título de adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, férias gozadas, aviso prévio indenizado, 13º salário e salário maternidade, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Segundo entendimento desta Corte, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485-RG/PR - Tema 985). Nesse sentido: AgRg no AREsp 692.987/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 16/2/2022; AgInt no REsp 1.953.384/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022.) **III - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno para reformar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso especial quanto à incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias.**

IV - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.983.084/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe 29/6/2022, grifos acrescentados)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA (GSLU). INCORPORAÇÃO. NORMATIVA DISTRITAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Outrossim, ainda que tal obstáculo fosse vencido, conforme entendimento majoritário e pacífico do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como, por exemplo, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e outros. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.979.391/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 23/6/2022)

Não é possível, em Agravo Interno, acolher o pedido da parte para afastar a incidência da contribuição social sobre a rubrica denominada salário-maternidade, porquanto isso constituiria indevida inovação recursal, haja vista que o pedido do Recurso Especial de fl. 828, e-STJ, foi silente nesse aspecto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CF/1988. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

(...)

3. Conforme precedentes desta Corte Superior, não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.461.483/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020)

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que "o pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária" (fl. 522, e-STJ), pelo que inexistente, no ponto, interesse recursal da parte a sustentar o pedido de reforma.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.015.430 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0225943-8

Número de Origem:

08047033220164058300 8047033220164058300

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
PERNAMBUCO - SEBRAE/PE

ADVOGADOS : FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY - PE018420

SOC. de ADV. GUERRA E COELHO DE ARAÚJO ADVOGADOS

CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA - PE020464D

NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334D

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE

PERNAMBUCO - SEBRAE/PE

ADVOGADOS : FÁBIO MUNIZ GUERRA NERY - PE018420

GUERRA E COELHO DE ARAÚJO ADVOGADOS

CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA - PE020464D

NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO - PE019334D

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES - RJ091152

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022